



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54908 4716	20/03/2026 15:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8139921-14.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

**SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.373.539/0001-38, representada por sua Liquidante Extrajudicial, Marilena Simões Valentim, ajuizou o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos arts. 105 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, combinados com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.656/1998.

Narra a requerente, em síntese, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) através da Resolução Operacional RO n. 2.792, de 07 de fevereiro de 2022, em virtude de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves. Relata que, no curso do procedimento liquidatário, foram envidados esforços para apuração do ativo e do passivo, constatando-se a inexistência de bens imóveis e a insuficiência patrimonial para saldar as obrigações contraídas.

Informa a exordial que o ativo arrecadado, composto majoritariamente por valores em contas bancárias e numerário em espécie, totaliza aproximadamente R\$ 4.053.476,71 (quatro milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), enquanto o passivo acumulado perfaz a monta de R\$ 59.175.259,20



(cinquenta e nove milhões e cento e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Diante desse cenário de insolvência, **a ANS autorizou o pedido de falência por meio do Voto n. 55/2023/DIOPE/ANS, ratificado pela Diretoria Colegiada (Id 415617926)**. A petição inicial veio instruída com os documentos de Ids 415617915 e seguintes.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (Id 416104061), com o subsequente recolhimento das custas processuais pela requerente (Ids 418712000 e 418712004).

Este Juízo, em decisão de Id 440137494, corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 55.121.782,50, correspondente à diferença entre o passivo e o ativo apurados.

A autora interpôs Agravo de Instrumento (n. 8028405-55.2024.8.05.0000), ao qual foi negado conhecimento (Id 490074090).

Após a decisão, a requerente complementou o recolhimento das custas (Id 490074092).

Em decisão de Id 509987326, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo o Administrador Judicial Victor Barbosa Dutra, a fim de verificar a regularidade da documentação e as condições da requerente, nos moldes do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, aplicado analogicamente.

O laudo definitivo de constatação prévia foi acostado aos autos no Id 521305821, mediante o qual o perito atestou que a requerente atendeu integralmente aos requisitos documentais exigidos pelo art. 105 da Lei n. 11.101/2005, corroborando a situação de crise insuperável. Destacou o passivo a descoberto e a liquidez imediata praticamente nula, além de confirmar a regularidade da representação e a autorização da agência



reguladora para o pleito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da falência (Id 431173076), reiterando seu parecer no Id 544480935.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.



A legitimidade ativa da requerente merece destaque preliminar. Isso porque, embora o art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005 exclua, em regra, as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde do regime falimentar, tal vedação não é absoluta.

A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 23, § 1º, exceções expressas que sujeitam tais operadoras à falência. Especificamente, o inciso I do referido dispositivo determina a sujeição ao regime falimentar quando, no curso da liquidação extrajudicial, verificar-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Nesse sentido, é a doutrina. Vejamos:

“[...] Concluindo: apesar de o art. 2º, inciso II da LRE dizer que ela "não se aplica" a alguns agentes econômicos que atuam em mercados regulados (como instituições financeiras e cooperativas de crédito), o art. 197 da mesma lei diz que ela “aplica-se subsidiariamente, no que couber”, aos regimes de liquidação extrajudicial desses mesmos agentes econômicos. Portanto, o "não se aplica" do art. 2º, inciso II deve ser interpretado da seguinte forma: ele significa que os agentes econômicos listados não podem pedir recuperação judicial nem ter a falência requerida por qualquer credor, por exemplo, mas isso não impede que a falência deles seja requerida e decretada quando a respectiva lei especial assim previr, como faz a Lei 6.024/1974 em seu art. 21, alínea 'b. Nessa situação, a LRE será aplicada subsidiariamente, conforme a previsão do seu próprio art. 197.

Corroborando essa nossa interpretação, a 3ª Turma do STJ decidiu que "é possível a submissão de cooperativa de crédito ao processo de falência" (REsp 1.878.653 - Informativo 722 do STJ [...]). (CRUZ, André Santa. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024)

“[...] A atividade prestada pelas sociedades operadoras de plano de saúde afeta



milhões de usuários e exige a intervenção estatal para sua preservação ou, ao menos, mitigação dos danos causados.

Embora não possa requerer a recuperação, a sociedade seguradora poderá falir. A falência, entretanto, apenas poderá ocorrer após a intervenção da agência reguladora, no caso a Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nos termos da Lei n. 9.656/98, a ANS poderá, diante situação de crise econômico-financeira de uma sociedade operadora de plano de saúde, ou anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou qualidade do serviço, intervir nas sociedades operadoras.

A intervenção é feita mediante determinação de alienação da carteira, pelo regime de direção fiscal ou técnica ou pela decretação da liquidação extrajudicial das sociedades (art. 24). Durante a liquidação extrajudicial, caso o liquidante constate que os ativos são insuficientes ao pagamento da metade dos créditos quirografários, ou insuficientes para o pagamento das despesas ao processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar, a ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência da sociedade operadora (art. 23 da Lei n. 9.656/98, alterada pela MP n. 2.177-44/2001) [...]''.  
**(SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2023)**

No caso em apreço, a condição excepcional está plenamente configurada e documentalmente comprovada. O laudo de constatação prévia e os balanços apresentados evidenciam um passivo superior a R\$ 59 milhões contra um ativo de apenas R\$ 4 milhões. A insuficiência patrimonial é evidente, impossibilitando o pagamento sequer das despesas administrativas, quanto mais de metade dos créditos quirografários. Ademais, o procedimento observa estritamente o § 3º do art. 23 da Lei n. 9.656/98, havendo autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que a liquidante requeira a falência, conforme documentação anexa à inicial (Voto nº 55/2023/DIOPE/ANS).

Quanto aos requisitos formais, a instrução processual encontra-se regular.

O perito nomeado para a constatação prévia analisou a documentação contábil e societária, atestando o cumprimento do rol do art. 105 da Lei n. 11.101/2005. Foram apresentados os balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrações de resultados, relação de credores e de bens, não havendo óbice formal ao deferimento do pedido.



A situação de insolvência é notória e confessada, enquadrando-se nas hipóteses autorizadoras da quebra.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 23, § 1º, da Lei n. 9.656/98, **DECRETO** nesta data, às 15h07min, a **FALÊNCIA de SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.373.539/0001-38, na Rua Metódio Coelho, n. 120, Edifício Módulo Empresarial, Salas 501/507, Parque Bela Vista, CEP 40.279-120, Salvador/BA.

Em consequência:

1. Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005;

2. Nomeio à Administração Judicial a pessoa de VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA 50678, com endereço profissional na CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, telefone: (71) 3599-9300, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara e estão devidamente cadastrados no Sistema de Administradores Judiciais do TJBA, que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e



110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

**2.3.** Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

**2.4.** Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

**2.5.** Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

**2.6.** Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

**2.7.** Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;



**2.8.** Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

**3.** Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LFR, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;

**3.1.** Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

**4.** Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

**4.1.** A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

**4.2.** Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

**4.3.** O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes



advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas **diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;**

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

#### 4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e



b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

#### **4.6. Oficiem-se:**

a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

**4.7.** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

**4.8.** Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s)



falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, sem prejuízo de notificação via PJe por este Juízo;

**4.9.** Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

**BANCO CENTRAL DO BRASIL** - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA** – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS** - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

**CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS** - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;



**CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR** - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;

**PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR** - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA** - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

**4.10.** Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;

**4.11.** Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;

**4.12.** Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA;



**4.13.** Publique-se Edital com a integra da presente, **na qual imprimo força de mandado e ofício.**

**4.14.** Expeça-se alvará no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e acréscimos legais, em favor do perito conforme guia de recolhimento de Id 513624596 e dados bancários a serem informados no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

